



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321942-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante BRUNO HENRIQUE SOARES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

Agravante: Bruno Henrique Soares de Souza (Justiça Gratuita)

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Brodowski – Vara Única (autos nº 0000812-17.2024.8.26.0094)

Juiz prolator: Daniel Diego Carrijo

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO INSTAURADA PARA SATISFAÇÃO TANTO DO CRÉDITO PRINCIPAL QUANTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM NOME DA PRÓPRIA PARTE, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DA PARTE PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, VERBA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM FAVOR DE SEU ADVOGADO – DECISÃO QUE IMPÔS AO ADVOGADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DETERMINOU AO EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE COMPLEMENTASSE AS CUSTAS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO AFASTADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49902

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão proferida à fl. 70 dos autos do cumprimento de sentença oriunda de ação indenizatória fundada em contrato de alienação fiduciária, que assim deliberou: *O valor da TAXA JUDICIÁRIA de 2% (dois por cento) é sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença e não somente com relação aos valores dos honorários advocatícios. Assim, providencie a parte exequente com o recolhimento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

complementar. Prazo: 15 (quinze) dias.

O agravante aduz que a decisão não pode prevalecer, argumentando, em síntese, afrontar o princípio da legalidade e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a gratuidade da justiça, além de afrontar a legitimação extraordinária da parte para cobrar em nome próprio os honorários advocatícios sucumbenciais em conjunto com o débito principal objeto do título judicial, sendo que deveria incidir sobre ambas as verbas a isenção de custas decorrente da concessão da justiça gratuita à parte.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo e processado sem contraminuta.

É o relatório.

O agravo deve ser provido.

Na hipótese, o agravante deu início à fase de cumprimento de sentença visando à satisfação do montante de R\$ 17.893,54, constituído pelo valor de R\$ 15.559,60 referente ao seu crédito e pelo valor de R\$ 2.333,94 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, para postular em juízo é necessário que qualquer parte tenha interesse e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

legitimidade e ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Cediço, porém, que a parte não é dotada de capacidade postulatória, ostentada, de regra, por advogado regularmente inscrito na OAB (art. 103 CPC), profissional remunerado através de honorários advocatícios.

Ao prestar serviços o advogado tem assegurado o direito aos honorários convencionados – normalmente adiantados pela parte contratante -, aos fixados por arbitramento judicial – na hipótese de não ter sido previamente contratado – e aos de sucumbência (art. 22 da Lei 8.906/94).

O art. 85 do CPC, por sua vez, estabelece que a sentença deve necessariamente condenar o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, a despeito de os advogados não integrarem os polos da demanda.

Isso significa que o ordenamento jurídico processual estabeleceu legitimação extraordinária implícita, uma vez que as partes têm direito de pleitear, em nome próprio, verba de sucumbência que, em regra, será destinada exclusivamente aos seus advogados.

Frise-se que, ao estabelecer o direito autônomo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

advogado executar os honorários de sucumbência, o artigo 23 do Estatuto da OAB em nada alterou a legitimidade extraordinária dada à parte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça há muito tem entendimento consolidado no sentido de reconhecer a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência.

Confira os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "a parte não pode recorrer para postular majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Isto porque, a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), em seu artigo 23, estabelece que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Assim, como é defeso à parte postular direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 60 do Código de Processo Civil, manifesta a ausência de legitimidade da executada para pugnar a majoração dos honorários de advogado" (fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

297, e-STJ). 2. A jurisprudência do STJ considera que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1689313/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito? (REsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003) - Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária? (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005). - O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários? (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005). - A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios? (REsp nº 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004). - A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários? (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).- Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono? (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004). - A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado? (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004). - Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária? (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003). 3. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

exclusivamente de direito, não havendo qualquer óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal.10. Recurso provido. (REsp 761.379/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 256).

Havia, é certo, uma única hipótese na qual corrente jurisprudencial relevante não admitia recurso em nome da parte para efeito exclusivo de majorar honorários de sucumbência: quando a parte era beneficiária da justiça gratuita, pois, nesse caso, estaria o defensor se aproveitando de um benefício que não era dele para obter proveito apenas para si.

Atualmente, esse entendimento se transformou em lei. Conforme § 5º do art. 99 do novo CPC, “... *o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário está sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade*”.

Extraem-se do texto duas conclusões certas. A primeira, por exclusão lógica, é que se a parte não for beneficiária da justiça gratuita, perfeitamente possível ao causídico recorrer em nome dela apenas para majorar os honorários de sucumbência. E a segunda conclusão é que o causídico de beneficiário da justiça gratuita pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321942-44.2024.8.26.0000

também recorrer em nome da parte apenas para majorar honorários, desde que promova o recolhimento do respectivo preparo.

Nesse panorama, cuidando-se de cumprimento de sentença instaurado em nome da própria parte beneficiária da gratuidade visando à satisfação de ambas as verbas, era inviável imputar à pessoa do advogado o dever de recolhimento das custas referentes à parcela da remuneração que lhe cabe, tal como fez a decisão de primeiro grau, com o que o causídico nem recorreu e recolheu o montante respectivo.

Entretanto, recolhidos os 2% apenas com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o magistrado *a quo* determinou ao exequente, beneficiário da justiça gratuita, que recolhesse os 2% sobre o restante da execução, o que não se pode admitir, nos moldes do que dispõe o inciso I, do §1º do artigo 98 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para o fim de cassar a decisão proferida à fl. 70 dos autos de origem.

ANDRADE NETO
Relator